



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO N.º 032/19

Às 09h00 (nove horas) do dia 09 (nove) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474 – Setor Sul, Ituiutaba-MG, o Pregoeiro Suplente Sr. Georges Bou Hanna Filho, e a Equipe de Apoio, Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes e Arielle Soares Freitas, designados pela portaria conjunta n.º 038/19, a fim de proceder ao julgamento de recurso referente ao Pregão n.º 032/19, Processo Licitatório n.º 164/19, interposto pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na classificação da Proposta da empresa HR PAINÉIS E SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, sendo declarada a vencedora do objeto da licitação. No dia 25 de julho de 2019 sucedera a sessão pública do processo em epígrafe e a licitante manifestou sua intenção em recorrer. O recurso fora protocolado tempestivamente. Em suas razões recursais, alega: [...] *observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar a proposta da empresa que ofertou o produto fora da especificação do edital de embasamento. [...] observa-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora do processo é uma simples cópia e cola do edital, não sendo clara e precisa, uma vez, que além do item ofertado ser idêntico ao solicitado no edital, sem ter nenhuma configuração diferente, o licitante não apresentou nenhum documento que comprove o objeto ofertado. [...] Conclui seu pedido: [...] Julgar procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do Pregão nº 032/19 no que tange à vencedora do item 01. Pede ainda que se não houver reforma que encaminhe à Autoridade Superior.* A recorrida fora instada a se manifestar e tempestivamente apresentou Contra-Razão, alegando: [...] *Em nenhum momento a recorrente, faz menção ao produto descrito na proposta, mas sim à falta de documentação, sendo que também ignora todas as informações verídicas contidas na proposta e não demonstrou qual ponto no edital e ou termo de referência estávamos deixando de atender. Em nossa proposta ofertamos equipamento com descrição detalhada e com informações dos componentes internos. Totalmente em conformidade com o solicitado. Demonstrando que é improcedente o alegado pela recorrente, que nossa proposta esteja em desacordo com o edital e sem nenhuma diferenciação, o que é vedado, uma vez que devemos ofertar exatamente o que é pedido no edital, que nesse caso é a lei. [...] Conclui sua argumentação: [...] solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME. O processo, juntamente com o recurso interposto e contra-razão foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expandido Parecer SAE n.º 094/2019, no qual recomenda: “[...] Em relação à indagação de*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

que a apresentação da proposta da licitante vencedora seria uma simples cópia e cola do edital, e portanto estaria em desacordo com o edital, após a leitura do modelo da proposta apresentada pela mesma, tal alegação se mostra inverídica e infundada.[...] Caso fossem aceitas as indagações da recorrente no recurso, tal atitude além de ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, pois o edital tem força de Lei para os participantes do certame licitatório, tal conduta abriria desigualdade de condições, propiciando vantagem indevida a recorrente, ferindo também o Princípio Constitucional da Igualdade. [...] Posto Isso, opino pelo indeferimento do presente recurso, uma vez que a conduta do pregoeiro foi correta quanto à classificação da empresa que veio a se sagrar vencedora do certame licitatório, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, bem como se mostram inverídicos e infundados os argumentos trazidos pela recorrente no presente recurso[...]. Posto isso, acolhendo as recomendações da Assessoria Jurídica da SAE, o Pregoeiro há por bem receber o recurso e contra-razão, por serem tempestivos, porém delibera por NEGAR provimento ao recurso manifestado pela recorrente RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública bem como legislação específica e DAR provimento à contra-razão da licitante HR PAINÉIS E SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, pelos motivos já expostos, mantendo-se a classificação das empresas licitantes, conforme condições e valores apresentados no Capítulo “Resultado” da Ata de sessão pública do presente pregão. Consoante art. 109, § 4º da lei 8.666/93, o Pregoeiro fará o recurso e contra-razão, subirem, devidamente informados, à autoridade superior para decisão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por mim, Daiane Fonseca Duarte Gomes, que secretariei a sessão.

Georges Bou Hanna Filho

Daiane Fonseca Duarte Gomes

Arielle Soares Freitas